



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.564, DE 2015

(Do Sr. Delegado Waldir)

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1994 - Lei de Execução Penal - para proibir o contato físico entre o preso e seus visitantes, inclusive com advogado.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2690/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 41, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

- I – o atual parágrafo único ao **caput** é renomeado para § 1º;
- II – fica acrescentado os parágrafos segundo e terceiro ao **caput** com a redação que se segue:

Art. 41.
§ 1º

§ 2º As visitas serão realizadas em sala especial, com vidros blindados, as quais devem ser permanentemente monitoradas pelos agentes de segurança do presídio, sendo a comunicação entre visitantes e presos feita por meio de interfones, vedado qualquer contato físico com visitantes, inclusive com advogados.

§ 3º As adequações físicas necessárias para implantação das salas especiais nos presídios do país, constantes no parágrafo anterior, poderão ser custeadas pelo Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Hoje se tornou comum o ingresso, nos estabelecimentos prisionais, de equipamentos proibidos, como celulares, ferramentas ou mesmo drogas e dinheiro.

Esse material, na maior parte das ocorrências, é entregue aos presos pelas pessoas que vão visitá-los, que os escondem em locais onde não são detectados pelos equipamentos eletrônicos de inspeção ou pela revista pessoal, levada a efeito pelos agentes penitenciários.

Em consequência, há registros de venda de drogas no interior dos presídios; o uso de celulares para comando de ações criminosas, por parte dos

chefes de quadrilhas que se encontram cumprindo pena; fugas com uso de equipamentos e armas ilegalmente introduzidas nos estabelecimentos penais etc.

O acesso pelos presidiários a equipamentos e materiais que permitem a prática desses delitos tem com uma das suas principais causas – embora não seja a única – a possibilidade de contato físico entre os presos e seus visitantes.

Por esse motivo, sem que se ofenda o direito individual do preso de ser visitado – previsto na Lei de Execução Penal –, estamos propondo que se adote no Brasil o mesmo modelo de visitação que é utilizado em outros países, qual seja, o de utilização de salas especiais, com vidros blindados, nas quais a comunicação entre o preso e o visitante se dá por meio de interfones, não havendo nenhum tipo de contato físico entre eles, evitando assim, o excesso de regalias dos presos e um dos maiores canais de entrada de armas e drogas para o interior dos presídios brasileiros.

Certo de que os ilustres Pares irão concordar que esse modelo irá melhorar de forma significativa a segurança de nossos presídios, espera-se contar com o apoio necessário para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2015.

Deputado Delegado Waldir
PSDB/GO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

TÍTULO II

DO CONDENADO E DO INTERNADO

CAPÍTULO IV DOS DEVERES, DOS DIREITOS E DA DISCIPLINA

Seção II Dos Direitos

Art. 40. Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.

Art. 41. Constituem direitos do preso:

- I - alimentação suficiente e vestuário;
- II - atribuição de trabalho e sua remuneração;
- III - previdência social;
- IV - constituição de pecúlio;
- V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
- VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
- VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
- VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
- IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;
- X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
- XI - chamamento nominal;
- XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;
- XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;
- XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
- XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e dos bons costumes.
- XVI - atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.713, de 13/8/2003](#))

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

Art. 42. Aplica-se ao preso provisório e ao submetido à medida de segurança, no que couber, o disposto nesta Seção.

FIM DO DOCUMENTO